



0465

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M nº

884

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A apreciação dessa Casa submetemos projeto de Lei, dispondo sobre as férias regulamentares.

Além da regulamentação já existente e incorporada a esta Lei, foi também acrescentada disposição relativa à permissão de pagamento de férias em dinheiro, apenas facultativamente e com a renúncia ao gozo do período, no petitorio que instruir a opção do funcionário. É prevista ainda para as férias, uma duração mínima de quinze dias para gozo obrigatório e inalienável.

O projeto visa atender a modificação introduzida na Súmula 20 do Tribunal de Contas do Estado.

Nesta conformidade, esperamos a aprovação dessa Casa.

João César de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

RECEBIDO
EM
14 OUT 1975

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em 0460 Primeira discussão.
S. Sessões, 5 / 11 / 75
[Assinatura]
Presidente

Aprovado em 2ª discussão.
S. Sessões, 7 / 11 / 75
[Assinatura]
Presidente

Projeto de Lei N. 1024 / 75

[02 de Outubro 1975]

Dispõe sobre as férias regulamentares

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste município, adquirirá o funcionário direito à férias.

§ 2º - Não terá direito à férias o funcionário-que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 2º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízos para o serviço.

ARTIGO 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação desta Lei, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou go-

-segue-

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei N. _____

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

zadas oportunamente, a critério da Administração.

ARTIGO 4º - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração, correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

ARTIGO 5º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

ARTIGO 6º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

ARTIGO 7º - Fica considerada, para as férias previstas no artigo 1º desta Lei, uma duração mínima de quinze (15) dias de gozo obrigatório e inalienável.

Parágrafo Único - Os dias restantes das férias poderão ser convertidos em dinheiro, apenas facultativamente, devendo o funcionário manifestar a sua opção e renunciar ao gozo do período referido.

ARTIGO 8º - Fica revogado totalmente o Capítulo I, do Título II, das Férias, da Lei n. 678, de 12 de Novembro de 1970.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Padre José Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1024/75,
DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DIS-
PONDO SOBRE AS FÉRIAS REGULAMENTARES.

Trata a propositura em apreço da regulamentação da concessão de férias aos funcionários públicos municipais.

Contendo a regulamentação já existente no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 678, de 12/11/1970), o projeto incorpora novas disposições visando atender a modificação introduzida na Sumula nº 20, do Tribunal de Contas do Estado, que assim se expressa:

"É vedado o pagamento em dinheiro das férias anuais do servidor estadual ou municipal. Todavia, ao disciplinar estas, o município lhes poderá estabelecer uma duração mínima de quinze dias de gozo obrigatório e inalienável e permitir que os seus dias restantes de férias, apenas facultativamente e renunciáveis, sejam / convertidas em dinheiro. Admite-se o período de quinze dias para as férias irrelegáveis ou para as férias propriamente ditas, tendo em vista as mais longas, que, atualmente, a lei federal ou estadual consigna."

Assim, não há nenhum impecilho legal ou constitucional a obstar a presente propositura.

Portanto, o nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1024/75.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 1975.

PRESIDENTE: Verquese Pucco Leme

RELATOR: João Henrique de

MEMBRO: Alcides da Silva



Aprovado em UNICA discussão.
S. Sessões, 51/175
[Signature]
Presidente

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1024/75, DE AU-
TORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE
FÉRIAS REGULAMENTARES

O projeto de lei ora relatado trata da regulamentação das férias dos funcionários públicos municipais. Não trata diretamente de matéria financeira.

Portanto, o nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1024/75.

Sala das Comissões, em 17 de Outubro de 1975.

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

MEMBRO: _____



RECEBIDO
EM
14 OUT 1975

As Comissões 0464
Finanças
S. Seções 15
Presidente

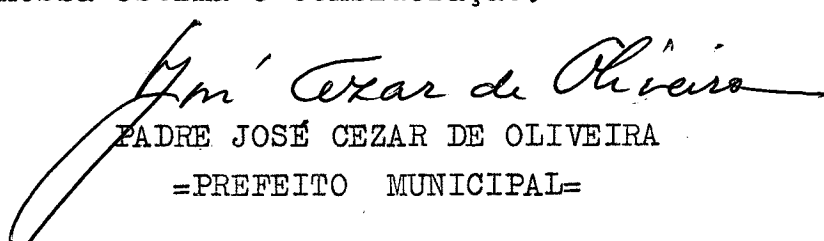
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n. 1.102-75 - Em 02 de Outubro de 1975.-

SENHOR PRESIDENTE,

E o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre a concessão de férias - aos funcionários do Município, alterando disposições estatutárias.

Temos a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Exmo. Sr.
Professor PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

- * FUNDO DE PARTICIPAÇÃO 75.25
DOS MUNICÍPIOS
- ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 11 DO DECRETO FEDERAL Nº 75.071, COMUNICAMOS QUE NO PERÍODO DE 1º DE JULHO A 31 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO PODERÃO OS MUNICÍPIOS APRESENTAR PROPOSTAS DE REFORMULAÇÃO DOS PROGRAMAS DE APLICAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

ESCLARECEMOS AINDA QUE AS PROPOSTAS DE REFORMULAÇÃO DEVERÃO SER ENCAMINHADAS À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO (PARA OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 25.000 HABITANTES) OU À INSPECTORIA REGIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (PARA OS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 25.000 HABITANTES).

DISPOSITIVO - Decreto Federal nº 75.071 de 09.12.74 - D.O.U. de 10.12.74.

- * ASSUNTOS MUNICIPAIS 75.25
- MODIFICAÇÃO DE SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprovou modificação de sua Súmula nº 20 que veda a concessão de férias em dinheiro. A referida Súmula, publicada em nosso PROLEX SEMANAL nº 09/75, pág. 44, passou a ter a seguinte redação:

"É vedado o pagamento em dinheiro, das férias anuais do servidor estadual ou municipal. Todavia, ao disciplinar estas, o município lhes poderá estabelecer uma duração mínima de quinze dias de gozo obrigatório e inalienável e permitir que os seus dias restantes de férias, apenas facultativas e renunciáveis, sejam convertidas em dinheiro. Admite-se o período de quinze dias para as férias inalienáveis ou para as férias propriamente ditas, tendo em vista as mais longas, que, atualmente, a lei federal ou estadual consigna. São legítimos também os

pagamentos de remuneração ao empregado correspondente a férias sempre que ocorrerem as hipóteses previstas na C.L.T., artigo 142 e § único do artigo 143".

ATOS CITADOS:

Os arts. 142 e 143 da C.L.T. têm a seguinte redação:

"Art. 142 - Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido".

"Art. 143 -

-§ único - O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus, ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo".

- * C.L.T. E LEIS COMPLEMENTARES 75.25
- FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, RELATIVO A JUNHO DE 1975.

O Sr. Presidente da República baixou recente decreto em que fixa o fator de reajustamento salarial relativo a Junho de 1975, nos seguintes termos:

1. É fixado em 1,37 (um inteiro e trinta e sete centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de Junho de 1975, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei 6.147, de 29.11.74.
2. Este Decreto entrou em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DISPOSITIVO - Decreto nº 75.860, de 11.06.75 - D.O.U. (Seção I - Parte I) de 12.06.75, pág. 7.019.
